



Moraes Jr Advogados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA SEÇÃO A DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CARPINA/PE**

Processo nº 0005406-47.2022.8.17.2470

Recuperação Judicial

FTS - FRIGORÍFICO TAVARES DA SILVA LTDA (FRIBEV), empresa recuperanda já devidamente qualificada nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, vem, por meio de seus advogados abaixo assinados, à presença de Vossa Excelência, expor e requer o que se segue.

Em 14.08.2023, foi proferida a decisão de Id. 140941609, por meio da qual este MM. Juízo determinou o bloqueio via sistema SISBAJUD das contas bancárias da RAMAX, CNPJs sob o nº 48.365.243/0001-50 e o nº 14.440.906/0001-31, no limite de R\$ 2.836.532,22 (dois milhões, oitocentos e trinta e seis mil e quinhentos e trinta e dois reais e vinte e dois centavos), referentes aos DIP's em atraso com determinação judicial de pagamento exarado.

Ato contínuo, ainda em 14.08.2023, foi protocolado por este Juízo a ordem de bloqueio em cumprimento à decisão supracitada de Id. 140941609, tendo gerado o protocolo via sistema SISBAJUD de nº 20230012529785.

Em 16.08.2023, foi juntado aos autos o resultado do bloqueio online, o qual foi exitoso em bloquear o valor de R\$ 2.836.532,22 (dois milhões, oitocentos e trinta e seis mil e quinhentos e trinta e dois reais e vinte e dois centavos) determinado por este MM. Juízo, vide documento de Id. 141229421.

Pois bem, por meio de referido documento de Id. 141229421, que reporta nos autos o sucesso do bloqueio de valores em contas da RAMAX, é possível identificar que os bloqueios exitosos foram realizados nas contas correntes da RAMAX no dia 15.08.2023.

Tendo sido os bloqueios realizados em 15.08.2023 e cientificados nos autos em 16.08.2023, é inegável que a empresa tomou conhecimento das constrições realizadas em suas contas bancárias, no mais tardar, em 16.08.2023!

Tanto é assim que a ciência inequívoca da RAMAX quanto à penhora online resta certificada pela interposição do agravo de instrumento nº 0016442-56.2023.8.17.9000, distribuído justamente em 16.08.2023, por meio do qual a RAMAX ataca, de forma infundada, vale registrar, justamente o bloqueio judicial em comento!

O que ora se afirma pode ser comprovado por meio da cópia do agravo de instrumento apresentada em anexo **(Doc. 01 – Cópia AGTR Ramax)**.

Pois bem, é entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça – STJ que a ciência inequívoca nos autos do ato judicial da penhora torna dispensável a intimação formal do devedor quanto à constrição, inclusive para efeito de contagem do prazo para oferecimento de eventual impugnação da penhora.

Por oportuno, colaciona-se, abaixo, precedentes que confirmam o entendimento jurisprudencial pacífico de dispensa de intimação sobre a penhora para contagem de prazos processuais diante de ciência inequívoca do devedor quanto à constrição, tal como ocorre no caso dos autos em relação aos bloqueios sofridos pela RAMAX em suas contas no dia 15.08.2023 e ciência inequívoca da penhora pela interposição de agravo de instrumento em 16.08.2023.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL INICIADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 11.232/05. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 535 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO



Moraes Jr Advogados

ACÓRDÃO RECORRIDO. **TERMO INICIAL PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. INTIMAÇÃO DA PENHORA. DESNECESSIDADE, NO CASO ESPECÍFICO. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS POR CONAB. POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DO VALOR PENHORADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.** 1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. Inexistindo omissão ou contradição no acórdão recorrido, não cabe a alegação de violação do disposto no art. 535 do CPC/73. 3. **Demonstrada ciência inequívoca do Devedor quanto à penhora "on-line" realizada, não há necessidade de sua intimação formal para o início do prazo para apresentar impugnação à fase de cumprimento de sentença, tendo como termo a quo a data em que comprovada a ciência** (EResp 1.415.522/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Corte Especial, julgado em 29/3/2017, DJe 05/4/2017). 4. São intempestivos os embargos à execução opostos quase 5 meses após o início da fluência de seu prazo, que se iniciou, no caso, com o trânsito em julgado do agravo de instrumento que o devedor articulou contra a penhora que sofreu nos autos da execução que lhe foi movida pelo credor. 5. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1439766 MT 2013/0252677-1, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO,



Moraes Jr Advogados

Data de Julgamento: 05/12/2017, T3 - TERCEIRA TURMA,
Data de Publicação: DJe 18/12/2017)

**RECURSO ESPECIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA
PENHORA "ON-LINE". TERMO A QUO PARA
IMPUGNAÇÃO. INTIMAÇÃO FORMAL.**

PRESCINDIBILIDADE. 1. A intimação é ato solene pelo qual é cientificada a parte sobre algum ato processual, sendo desnecessária sua expedição formal quando a parte comparecer espontaneamente ao processo. Precedentes. 2. **Demonstrada ciência inequívoca do Devedor quanto à penhora "on-line" realizada, não há necessidade de sua intimação formal para o início do prazo para apresentar impugnação à fase de cumprimento de sentença, tendo como termo a quo a data em que comprovada a ciência.** 3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado de que a carga dos autos pelo advogado da parte, antes de sua intimação por meio de publicação na imprensa oficial, enseja a ciência inequívoca da decisão que lhe é adversa, iniciando a partir daí a contagem do prazo para interposição do recurso cabível. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1535954 PR 2015/0131194-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 25/06/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2019)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM
RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-
LINE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO DEVEDOR. INTIMAÇÃO
FORMAL DESNECESSÁRIA. JURISPRUDÊNCIA SÓLIDA
DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO
DEMONSTRADO.** 1. O entendimento pacífico do STJ sobre



Moraes Jr Advogados

o tema foi corretamente apontado na inadmissibilidade. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de julgamento dos EREsp 1.415.522/ES, pacificou a discussão ao estabelecer como desnecessária a intimação formal da parte devedora quando demonstrada a ciência inequívoca dela quanto a penhora realizada nos autos. 2. "Demonstrada ciência inequívoca do Devedor quanto à penhora 'on-line' realizada, não há necessidade de sua intimação formal para o início do prazo para apresentar impugnação à fase de cumprimento de sentença, tendo como termo a quo a data em que comprovada a ciência". (EResp 1.415.522/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Corte Especial, julgado em 29/3/2017, DJe 05/4/2017, grifou-se). 3. "O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência da Corte Especial no sentido de que, demonstrada ciência inequívoca do executado quanto à penhora on-line, é desnecessária sua intimação formal para que se tenha início o prazo para o ajuizamento dos embargos de execução. Nesse sentido: REsp n. 1.439.766/MT, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/12/2017, DJe 18/12/2017 e EREsp n. 1.415.522/ES, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 29/3/2017, DJe 5/4/2017. No mesmo sentido, confirmam-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas: REsp n. 1.491.183/PE, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 8/11/2017; REsp n. 1.453.533/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 27/6/2018 e REsp n. 1.697.151/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 11/12/2017". (AgInt no REsp 1.639.687/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/12/2018, DJe 12/12/2018, grifou-se) 4. Quanto à alegada divergência



Moraes Jr Advogados

jurisprudencial, é exigida a demonstração analítica de que os casos cotejados possuem similitude fática e jurídica e que mereceram tratamento diverso à luz da mesma regra federal. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, o que não se supre com a simples juntada dos julgamentos indicados. Além disso, todos os precedentes trazidos pela parte são anteriores ao julgamento paradigma dos EREsp 1.415.522/ES. 5. Agravo em Recurso Especial não provido. (STJ - AREsp: 1530061 SP 2019/0183445-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 12/11/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2019)

E M E N T A EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TERMO INICIAL PARA EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 16, III, DA LEI Nº 6.830/980. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO DEVEDOR. INTIMAÇÃO DA EXECUTADA. DESNECESSIDADE. DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA CONSTRICÇÃO. - Para fins do art. 16, III, da Lei nº 6.830/1980, **comprovada a ciência inequívoca do executado quanto à penhora (em quaisquer de suas formas, dentre elas as vias on line do Bacenjud e agora do Sisbajud), é desnecessária sua intimação formal para início do prazo de ajuizamento dos respectivos embargos de execução, de modo que o termo a quo será a data o devedor teve ciência do ato construtivo** - Constatada nos autos a ciência inequívoca da apelante, por intermédio de seu advogado e também coexecutado, acerca do bloqueio de valores mediante o sistema Bacenjud e da lavratura do termo de penhora dos valores bloqueados, é desnecessária sua intimação da executada/recorrente sobre a penhora e o prazo para oposição de embargos à execução fiscal -



Moraes Jr Advogados

Apelação à qual se nega provimento. (TRF-3 - ApCiv: 00088801720044036112 SP, Relator: Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, Data de Julgamento: 21/10/2021, 2ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 28/10/2021)

Dito tudo isso, sendo certo que houve ciência inequívoca da RAMAX quanto ao bloqueio online realizado em suas contas em 16.08.2023, data em que interpôs agravo de instrumento, não apenas é desnecessária a intimação formal da RAMAX sobre a penhora realizada, como é certo que, em 17.08.2023, teve início o prazo de 05 dias para impugnação da constrição de valores realizada em sua conta, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

Ora, referido prazo de 05 dias, Excelência, teve fim no dia 23.08.2023, sem que a RAMAX tenha se manifestado contra o bloqueio realizado. Ou seja, transcorreu *in albis* o prazo da RAMAX, devedora, para impugnação da penhora.

Assim, a FRIBEV, reiterando os termos e pedidos de sua petição de Id. 141282107, requer a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores constritos nas contas da RAMAX, no *quantum* de R\$ 2.836.532,22 (dois milhões oitocentos e trinta e seis mil quinhentos e trinta e dois reais e trinta e dois centavos), o que requer com a máxima urgência que a situação da empresa recuperanda exige. Desde já informa os dados bancários para fins de transferência dos valores:

Banco: BMP Money Plus (0274), Agência - 0001, Conta Corrente 08121474-4, FTS FRIGORIFICO TAVARES DA SILVA - CNPJ 25.264.597/0001-02 (PIX CNPJ 25.264.597/0001-02).

Nesses termos, pede-se deferimento.

Recife, 24 de agosto de 2023.